



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 02 / 1991
C	R. 10

386

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.850-001.169/88-26

mias

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.574

Recurso n.º 82.235

Recorrente ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

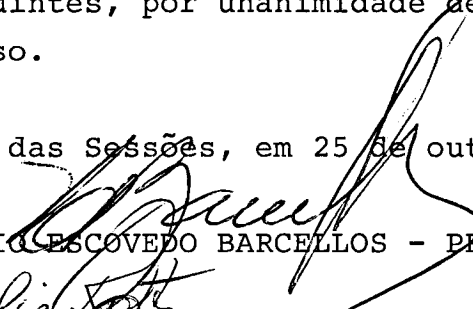
Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

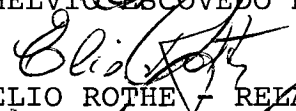
F I N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem e efetividade de entrega de recursos por sócios, utilizados em aumento de capital social. Recurso negado.

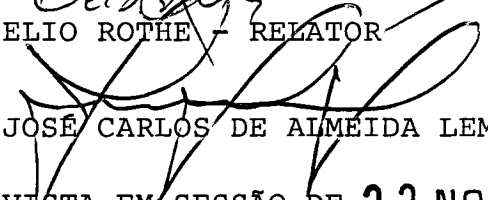
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.850-001.169/88-26

Recurso Nº: 82.235
Acórdão Nº: 202-04.574
Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 40, do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 9.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e cópias de Auto de Infração e respectivos demonstrativos de exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, que o acompanham e integram, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 32.509,48, a título de contribuição para o Fundo de investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto nº 1.940/82, por omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetividade de entrega dos recursos (moeda corrente a débito de "Caixa"), relativamente ao ingresso de numerário promovido pelos sócios, em partes iguais, quando do aumento do Capital Social, verificado nos anos de 1986 e 1987, como discriminado na autuação. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a autuada expõe, em resumo:

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-001.169/88-26

Acórdão nº 202-04.574

a) que "Ao examinar a escrita contábil da impugnante, o ilustre fiscal autuante teria detectado possíveis irregularidades que o conduziram à construção de uma presunção de omissão de receita com base em SUPRIMENTO DE CAIXA (Integralização de Capital), cujos valores foram considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa, dando ensejo ao lançamento decorrente";

b) que o lançamento decorrente que ora contesta, decorre de forma direta e imediata do lançamento realizado contra a pessoa jurídica e que fora objeto de impugnação;

c) que a pessoa jurídica apresentou impugnação demonstrando a improcedência do lançamento, que se projetou nesse processo como reflexo automático;

d) que o julgamento deste processo somente poderá ocorrer quando definitivo o lançamento matriz;

e) que, no mérito, o princípio da reserva legal veda o uso da presunção para criar incidência não prevista em lei;

f) que, identificando a exigência, entende que o lançamento em causa lastreou-se "na presunção de que os valores arbitrados como lucros na pessoa jurídica, tivessem sido distribuídos entre titulares".

A decisão decorrida fundamentou-se em que:

a) o decidido no processo matriz (IRPJ) quanto à matéria faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes;

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-001.169/88-26

Acórdão nº 202-04.574

b) que a decisão no processo chamado de matriz (nº 10.850-001165/88-75) foi no sentido da manutenção do crédito tributário.

Em seu recurso a este Conselho (fls. 46/47) a autuada, em síntese, expõe e requer, que a presente exigência é decorrente do processo matriz de nº 10.850-001165/88-75 na qual a matéria foi amplamente debatida.

Que o decidido naquele processo terá imediato reflexo neste, ratificando o que naquele foi exposto, pedindo a procedência do recurso.

Às fls. 88/93, anexo por cópia o Acórdão nº 103-09.845, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, no processo nº 10.850-001165/88-75, de exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, negou provimento ao recurso voluntário da autuada, com a seguinte ementa:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Presume-se como "omissão de receita" com fulcro no art. 181 do RIR/80, os suprimentos de numerário efetuados pelos sócios à pessoa jurídica quando restar incomprovada a sua origem e a sua efetiva entrega. Recurso desprovido".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-001.169/88-26

Acórdão nº 202-04.574

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

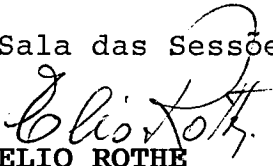
A matéria de fato está demonstrada na autuação, ou seja, a falta de comprovação com documentos hábeis da efetiva entrega e origem dos recursos dados como fornecidos pelos sócios e utilizados em aumento de capital social.

Não comprovada a entrega dos recursos, pacífica é a presunção de que tais recursos já se encontravam em seu poder e originários de receitas marginalizadas, não contabilizadas.

Portanto, competia à autuada a comprovação de tais registros efetuados em sua contabilidade, o que não foi feito, já que nada, além de alegações e remissões, carreu para os autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE